



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIO E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**OS AVANÇOS E RETROCESSOS DA LIBERAÇÃO DA
POSSE DE ARMA DE FOGO DE CALIBRE PERMITIDO
FACE ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 12.826/2003**

ORIENTANDO: JOÃO CARLOS RODRIGUES DA
SILVA

ORIENTADORA: PROFa. MESTRE ISABEL DUARTE
VALVERDE

GOIÂNIA
2022

JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

**OS AVANÇOS E RETROCESSOS DA LIBERAÇÃO DA POSSE
DE ARMA DE FOGO DE CALIBRE PERMITIDO FACE ÀS
DISPOSIÇÕES DA LEI 12.826/2003**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora – Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA

2022

JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

**OS AVANÇOS E RETROCESSOS DA LIBERAÇÃO DA POSSE DE
ARMA DE FOGO DE CALIBRE PERMITIDO FACE ÀS
DISPOSIÇÕES DA LEI 12.826/2003**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde

Nota

Examinadora: Profa. Mestre Eliane Rodrigues Nunes

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 ARMA DE FOGO EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	7
1.1. CONCEITO E DEFINIÇÕES DE ARMA DE FOGO	8
1.2. COMPETÊNCIA E REGISTRO	9
1.3 DA LEGISLAÇÃO E DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS.....	10
2 FUNÇÕES DAS LEIS PENAIS.....	13
2.1 COSTUMES, NORMAS E LEIS	14
2.2 O QUE PRETENDE A LEI 10.826/2003	15
3. CRÍTICAS AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	16
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS	22

**OS AVANÇOS E RETROCESSOS DA LIBERAÇÃO DA POSSE DE ARMA DE
FOGO DE CALIBRE PERMITIDO FACE ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI
12.826/2003**

JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

RESUMO

Este artigo teve como objetivo a análise da posse de arma de fogo de calibre face às disposições do Estatuto do Desarmamento, sendo demonstrado ao longo do estudo os avanços e retrocessos que envolvem o tema, além de conceituar e apontar os tipos de armamentos que são permitidos. De forma sucinta, buscou-se elucidar ainda sobre a competência e registros das armas e sobre as questões relacionadas ao tema na esfera penal, apontando sobre as condutas que se amoldam a lei, e ao final procurou-se apresentar críticas ao Estatuto do Desarmamento.

Palavras chaves: Armas. Calibre. Porte. Estatuto do Desarmamento.

INTRODUÇÃO

A problemática do uso ou não de arma de fogo no Brasil nos últimos anos vem ganhando proporções midiáticas e debates efusivos entre a população, dividindo a sociedade em dois grupos: apoiadores e contrários ao uso de armamento. O tema não é novo no ordenamento jurídico e, muito menos pacificado entre a vontade dos apoiadores e às disposições elencadas no texto normativo.

O trabalho aqui apresentado visa mostrar de forma sucinta, os avanços e retrocessos que envolvem a questão. Tem como objetivo ainda elucidar sobre conceitos, além do emprego e a utilização das armas de fogo por pessoas capacitadas e treinadas que tenham sua integridade moral ilibada, permitindo aos mesmos que façam a sua segurança pessoal e do seu patrimônio.

Como principal norma do tema a Lei. 18.826 foi criada em 2003 e dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, além de especificar a competência dos órgãos fiscalizadores e tipificar condutas criminosas que envolvem o assunto, o que é tratado como um grande avanço no que tange a regulação do tema. Nesse artigo referida norma será bastante explorada de forma conjunta com a Constituição Federal de 1988 com enfoque nas contrariedades e o posicionamento do legislador frente às questões que envolvem do uso de armas no Brasil.

É através da Lei supracitada que o assunto torna-se intrincado quando se verifica a existência de uma Lei, a qual pretende, por todos os meios, desarmar os as pessoas, sabendo que aqueles que realmente oferecem perigo real à sociedade, não entregarão as suas armas, pelo óbvio motivo de que são suas “ferramentas de trabalho”.

Nessa vereda, constata-se de plano que o tema é polêmico e carece de

maiores estudos e melhores disposições legais, evitando assim maiores retrocessos, no entanto, espera-se a longo prazo que a questão deva ser pacificada no Brasil, seja pelo desinteresse da população ou do próprio Governo em legislar sobre a questão.

1 ARMA DE FOGO – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os primeiros armamentos surgiram no Século XVII, isso é o que aponta a Reportagem “Qual é a Origem das Armas de Fogo” (2018) e, desde então, sofreram diversos ajustes, sendo que com o avanço da tecnologia foram se tornando cada vez mais modernas e conseqüentemente fatais. Usadas não apenas para defesa pessoal ou da nação como nos casos de agentes de segurança pública e até mesmo em guerras, mas, também para prática de delitos, tornando-a perigosa quando portada por pessoas erradas e sem preparo.

No livro “Armas. Uma História Visual de Armas e Armaduras” (2012) de Richard Holmes e na Reportagem “Especial Desarmamento – A História das Armas de Fogo” de Giuliano Cartaxo disponibilizada em forma eletrônica no site da Câmara dos Deputados, é narrado que as primeiras armas de fogo surgiram no Brasil também no Século XVII quando foram adquiridas do Reino Unido com o propósito de armar o exército nacional. Naquele momento o país se encontrava sob forte ameaça dos colonizadores, e com a aquisição das armas inglesas surgiram as primeiras cavalarias regulares do Brasil.

Em 2003 as armas levaram mais 39.300 pessoas a morte (Revogação do Estatuto do Desarmamento: Entenda o que pode mudar. 2015). A crescente dos números obrigou o legislador a revogar a Lei. 9.437/97 que era a norma reguladora das armas de fogo, tipificando condutas e dando tratamento penal. Indiscutivelmente a intenção do legislador era de ter no ordenamento jurídico uma lei mais severa, momento em que foi promulgada a ainda vigente Lei. 10.826/03 que passou a dispor sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, competência dos órgãos fiscalizadores e tipificar condutas criminosas que envolvem o assunto, na medida que a promulgação da norma é tida como um dos maiores avanços já promovidos pelo Legislador.

Podemos perceber assim que a discussão pela criação de uma legislação nacional que regulamentasse a comercialização e posse de armas de fogo no país teve início nos anos 80 em virtude do aumento dos índices de criminalidade, onde uma parcela da população era a favor de uma sociedade armada, alegando proteção, e assim começou um embate que durou mais de duas décadas e que ainda possui resquícios nos dias atuais.

1.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES DE ARMA DE FOGO

Teixeira (2001, p. 35) aponta que desde tempos imemoriais, o homem utiliza-se de armas para se proteger e proteger sua família e suas posses. Na época em que os seres humanos ainda habitavam cavernas, já se utilizavam de tacapes, pedras, galhos e outros tipos de objetos para se defender do ataque de animais perigosos.

Convém lembrar aqui que armas de fogo, segundo Valdir Sznik (1997, p.79):

[...] é todo instrumento, mecanismo (aparato), mecânico, idôneo a fazer lançamentos, defensivos ou ofensivos, de projéteis a distância, com o uso de pólvora ou substância análoga”. A única alteração de faríamos em tal conceito seria substituir as palavras “com o uso” por “devido à pressão gerada pelos gases resultantes da queima de pólvora ou substância análoga.

Ainda nesse sentido, temos o conceito dado por Thums (2005, p.32), que diz que arma de fogo:

(...) é um engenho que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Antigamente o propulsor era tipicamente a pólvora negra, já as armas de fogo mais modernas usam a pólvora sem fumaça de base simples ou dupla ou outros propelentes.

Nesse ponto, é preciso elucidar sobre os inúmeros métodos para a classificação de armas têm sido utilizados. Entre eles, aquele que apresenta maior interesse para a justiça e criminalística é a classificação por força motriz (energias), principalmente as ocasionadas pelos meios

mecânicos de acordo com as características que imprimem às lesões. Assim, classificam-se as armas Valdir Sznik (1997, p.123):

Perfurantes – A exemplo dos pregos, agulhas, floretes, furadores de gelo; -
Cortantes – Bisturis, navalhas ou mesmo as facas quando agem pela pressão ou deslizamento do gume;

Contundentes – As mãos e pés quando desferem socos e chutes, paus, pedras, bengalas; - **Perfurocortantes** – Armas que ao mesmo tempo exercem a ação de perfurar e cortar;

Perfurocontundentes – Têm-se como exemplo os dentes dos ancinhos e os projéteis de armas de fogo;

Corto-contundentes – A exemplo dos machados e facões.

No campo da balística forense, os que apresentam interesse são os instrumentos perfurocontundentes, ou seja, aqueles instrumentos que apresentam simultaneamente a ação de perfurar e contundir, ação exercida pelos projéteis das armas de fogo.

1.2. COMPETÊNCIA E REGISTRO

Em relação ao tema a competência está interligada na identificação mediante cadastro sobre as características e propriedades de armas de fogo, além de cadastrá-las (produzidas, importadas e vendidas), as autorizações de porte e as renovações, transferências de propriedade, extravio, furto e quaisquer outras ocorrências. Compete ainda aos órgãos responsáveis a identificação das modificações que alterem as características e funcionamento das armas, cadastrar apreensões, incluindo-se por meio policial e judicial, conceder licenças a armeiros, bem como de todos os elos de armas: produtores, atacadistas, varejistas, exportadores, importadores (de armas, acessórios e munições) e a identificação técnica das armas: cano, impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado (para tanto, testes devem ser obrigatoriamente feitos pelos fabricantes), nos termos do Estatuto do Desarmamento.

Noutro giro, é obrigatório o registro de armas de fogo (no caso do Exército, ele próprio fará o cadastro, segundo lei complementar). Para adquirir arma de fogo o interessado deve atender uma série de requisitos, dentre eles, declarar a efetiva necessidade, comprovar a idoneidade (por meio da apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidos pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento que comprove ter ocupação lícita e residência certa, comprovar ter capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de armas atestadas na forma disposta no regulamento dela lei - há dúvidas quanto à regulamentação, conforme previsão legal do artigo 4º da Lei. 10.826/2003.

Após o preenchimento desses requisitos, o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) expedirá a autorização de compra de arma de fogo, sempre em nome de uma pessoa (o que é intransferível) e para a arma indicada (no calibre solicitado e na quantidade estabelecida no regulamento desta lei (há dúvidas quanto à regulamentação), sendo que o Sinarm (Sistema Nacional de Armas) tem 30 dias úteis para conceder ou recusar a expedição de autorização de compra de armas de fogo, com a devida fundamentação.

O certificado de registro de arma será expedido pela Polícia Federal, mas deverá ser precedido de autorização do Sinarm. Em relação aos registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data de publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de três anos, conforme disposições do Estatuto do Desarmamento.

1.3. DA LEGISLAÇÃO E DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Os princípios são os fundamentos de determinado ramo do direito. Eles correspondem ao núcleo essencial de uma disciplina jurídica, dando a ela unidade, coerência e harmonia. Ocorre o mesmo com o Direito das Armas, com o Regime Jurídico Aplicável às armas de fogo, munições e explosivos. Os princípios apresentam três principais funções: normativa, interpretativa e integrativa. Orientam o legislador, auxiliam o intérprete e suprem lacunas do ordenamento.

Vejamos os princípios que regem o Direito das Armas, prestando especial atenção a duas normas internacionais de que o Brasil é signatário, quais sejam. Trata-se da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico ilícitos de Armas de

Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, concluída em Washington, em 14 de novembro de 1997 (CIFTA/OEA, inserido formalmente no ordenamento pátrio em 1999, com a publicação do Decreto 3.229/99) e do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o **Crime Organizado** Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001.

1) **CONTROLE EFETIVO, RASTREAMENTO ou RASTREABILIDADE** O primeiro princípio está ligado ao **CONTROLE ou RASTREABILIDADE** das armas, munições e explosivos. Ele está expresso nas normas internacionais e repercute em diversos dispositivos legais e infralegais. O Protocolo da ONU contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições traz a definição de rastreamento logo no Art. 3, f: “Rastreamento” significa o acompanhamento sistemático, do fabricante ao comprador, de armas de fogo e, quando possível, de suas peças e componentes e munições, com a finalidade de auxiliar as autoridades competentes dos Estados Partes na detecção, investigação e análise da fabricação e do tráfico ilícitos. Além disso, esse mesmo Protocolo apresenta, no Art. 8, meios de rastreamento e medidas a serem tomadas pelo Estado para que a rastreabilidade seja possível.

A seu turno, a CIFTA/OEA (Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo) determina que os Estados mantenham efetivo controle sobre as armas de fogo, munições e explosivos em seu território, tanto no que diz com o conhecimento de quem fabrica, importa ou comercializa o armamento, munição ou explosivo; quanto no que se refere aos proprietários destes (Art. VI e X, CIFTA/OEA). Tal controle se realiza com a marcação (numeração) das armas e munições, de modo a permitir a rastreabilidade. A premissa aqui é a seguinte: diferentemente das drogas, que normalmente já nascem ilícitas, as armas têm uma origem lícita, podendo ser desviadas para o crime em determinado momento. Se isso ocorrer, o Estado há de possuir meios para tentar identificar em que momento houve a perda ou o desvio[2]. E para que essa investigação sobre perda ou desvio resulte positiva, além da marcação das armas, munições e explosivos, o controle também se expressa na manutenção de bancos de dados e acesso à informação cadastral (Arts. X e XI, CIFTA/OEA).

2) **AMPLA PUNIÇÃO** O princípio da ampla punição está ligado às consequências legais a que se devem submeter os responsáveis por perdas e desvios, bem assim aqueles que deixam de cumprir as normas aplicáveis ao controle sobre as armas de fogo, munições e explosivos. A previsão desse princípio encontra-se no art. 5 do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, quando trata da penalização, bem assim no art. 6, ao tratar do confisco, apreensão e destruição. A seu turno, a CIFTA/OEA também expressa o princípio ao cuidar das Medidas Legislativas que devem ser adotadas pelos Estados contra o Fabrico e o Tráfico

de armas, munições e explosivos (art. IV, 1 e 2). A Ampla Punição abrange sanções de natureza administrativa, civil e criminal, de forma autônoma e não excludente, de sorte que uma mesma transgressão pode ter repercussão nas três esferas.

3) **COOPERAÇÃO** O princípio da Cooperação interage e é consequência lógica dos dois primeiros. É que, para se chegar ao efetivo controle e, eventualmente, à ampla punição daqueles que pretendam escapar do controle ou manter-se à margem deste, é necessária COOPERAÇÃO entre os diversos Estados, órgãos e organismos envolvidos na administração e na fiscalização sobre armas, munições e explosivos. Assim, o princípio da Cooperação é o imperativo segundo o qual os responsáveis pelo Controle são obrigados[4] a (i) trocar informações, (ii) cooperar para que outro Estado ou organismo envolvido no controle de armas possa identificar e punir responsáveis por fabricação e tráfico de armas, munições e explosivos, (iii) intercambiar experiências, (iv) intercambiar treinamento, (v) prestar de assistência jurídica para identificação de envolvidos em tráfico ou fabricação ilícitos e (vi) prestar de assistência técnica.

4) **COMPATIBILIZAÇÃO** ou **ADEQUAÇÃO** Vimos que os princípios do Controle e da Ampla Punição caminham lado a lado, de sorte que para que haja ampla punição dos envolvidos com fabricação ou tráfico de armas é necessário que haja efetivo controle administrativo sobre as armas em determinado território, bem assim que haja cooperação entre os responsáveis pelo controle e pela fiscalização. Todavia, para que haja efetivo controle sobre as armas e seus proprietários, é necessário também que esses se submetam a certas exigências estatais. Assim, o Estado buscará conhecer sobre o endereço, os antecedentes, os propósitos, a capacidade técnica e a aptidão psicológica dos interessados em adquirir armas (vide arts. 4º da Lei 10.826/03; 12 do Dec. 5.123/04 e 6º da IN 23/2005 DG/DPF).

5) **NATUREZA EXCEPCIONAL E RESTRITIVA DO PORTE DE ARMA** De acordo com esse princípio, o porte de arma é uma exceção, sendo que a regra é a vedação ao porte de armas no Brasil.

O princípio que está expresso no caput do artigo 6 do Estatuto do Desarmamento, que trata do porte institucional, bem assim no artigo 10 do mesmo Codex, ao tratar o porte na categoria defesa pessoal como autorização, ou seja, ato administrativo discricionário e precário, revogável a qualquer tempo e sujeito a limitações de ordem temporal e territorial, entre outras.

2. FUNÇÕES DAS LEIS PENAIS

As leis penais são elaboradas visando à presunção de perigo onde, em tese, existe a possibilidade de ele ocorrer, ou seja, não existe crime de perigo quando tal perigo é impossível. Não estamos falando aqui em conduta atípica por não se comprovar a exposição de pessoas a situação de perigo concreto e, sim, de que não é certo inventar perigo onde esse jamais poderia ocorrer.

Qualquer ser humano, dentro de suas condições emocionais normais, pressentiria sua integridade física ameaçada ao ficar sob a mira de uma arma de fogo, uma vez que não teria como saber se aquela arma está apta ou não a produzir efeitos lesivos. Contudo, seria improvável o perigo no simples porte ou posse da munição sozinha, já que sua lesividade estaria condicionada a possibilidade de um aparelho próprio para o disparo daquele tipo de munição Teixeira (2001, p. 88).

A situação parte da presunção de que o agente seja proprietário de uma arma de fogo em estado regular e que tal munição ou acessório tenham sido adquiridos como estabelece a lei. Nos demais casos, analisar-se-ia a intenção do agente a partir da máxima de “cada caso é um caso”, visando obtenção de indícios suficientes que corroborem um ilícito penal.

Diante deste quadro, busca-se entender quais os motivos que levaram o legislador estabelecer leis cada vez mais severas, no que tange a punição para os crimes relacionados às armas de fogo. O próximo capítulo cuidará da exposição da arma de fogo propriamente dita, o desenvolvimento da “sociedade do medo”, a análise das funções das normas penais e os conceitos de perigo abstrato e de perigo concreto.

Em seguida, será exposta a trajetória da legislação de armas de fogo, de contravenção penal até 1997, onde até então era considerado crime de menor potencial ofensivo, passando pela Lei 9.437/97, em que passa a ser considerado crime, até a Lei 10.826/03, que passa a abranger um maior número de condutas. Por fim, será feita uma análise dos problemas que teriam motivado a elaboração do Estatuto do Desarmamento, as falhas nas leis que tratavam anteriormente do assunto, e os pressupostos para a solução destes problemas.

2.1 COSTUMES, NORMAS E LEIS

As Leis nasceram dos “costumes”, mas com o desenvolvimento da crescente complexidade social surge o Estado como o ente a quem o indivíduo outorga a responsabilidade de, em seu nome, produzir e aplicar as regras gerais, balizadoras da conduta individual e coletiva. Entretanto, é preciso garantir que esta tarefa seja feita de forma segura, que uma regra primeira, maior, de referência, funcione como a base

sobre

a qual todas as demais se construam. Sem isso, a característica punitiva e genérica da lei passa a ser uma ameaça e não uma segurança. Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito.

As leis são concebidas visando tutelar determinado “bem jurídico”, e por isso o legislador se antecipa, prescrevendo que condutas no sentido de oposição ao direito tutelado devem ser punidas. O direito penal exerce essa punição de forma mista, retributiva e preventiva, ou seja, pune-se como castigo, para prevenir e ressocializar. Para definir a conduta criminosa que exponha a risco de incolumidade pública, objeto jurídico tutelado pelo Estatuto do Desarmamento, o legislador lança mão das chamadas “infrações de perigo”, que seriam de dois tipos: as de perigo presumido (abstrato), que dispensa a demonstração efetiva do risco concreto, e o perigo concreto, que exigiria a comprovação da exposição a um risco real.

2.2 O QUE PRETENDE A LEI NO 10.826/2003

Tem-se que a lei penal busca sempre a proteção da coletividade. A Lei 10.826/03, conhecida popularmente como “Estatuto do Desarmamento”, surge com a proposta de controlar o uso de armas de fogo em território nacional, regulamentando o comércio, aquisição, posse, porte, importação e exportação de armas de fogo, acessórios e munições, além de determinar a competência dos órgãos controladores e fiscalizadores. Com tais medidas, pretende-se a diminuição do número de armas nas ruas, o que, de certa forma, contribuiria para o combate a violência urbana, uma vez que o Brasil é apontado como recordista mundial em mortes por armas de fogo (SZNIK, 1997, p. 149).

Em regra, a lei proíbe o porte de armas por civis, com exceção para casos onde há ameaça à vida da pessoa. Nos termos do art. 28, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), a pessoa interessada na aquisição de arma de fogo deve ter mais de 25 anos e atender aos requisitos do art. 4º da mencionada lei e do art. 12 do Decreto nº 5.123/04, como declarar efetiva necessidade, comprovar idoneidade, ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica, e aptidão psicológica (MORAES, 2006, p. 342). A principal “arma” encontrada pelo legislador para proporcionar poder de coerção ao Estatuto do Desarmamento seria o rigor das penas. A pena de detenção é prevista apenas para os artigos 12 e 13 (posse ilegal de arma de uso permitido e omissão de

cautela). Às demais condutas do capítulo IV, a pena é de reclusão sem possibilidade de fiança (artigos 14 e 15), somando-se ainda a possibilidade de aumento de pena (artigos 16, 17 e 18).

A lei 10.826/03 traz dispositivos excessivamente severos e rígidos. O reflexo de tal posicionamento resultou em Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADIN) movida pelo PTB, e declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 02/05/2007, a inconstitucionalidade dos artigos 14, 15 e 21, os quais negavam a possibilidade de fiança e liberdade provisória. Acatou-se, em relação aos artigos 14 e 15, o posicionamento do Ministério Público Federal que entende que tais comportamentos constituem crimes de mera conduta que, embora reduzam o nível de segurança coletiva, não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. Com a edição da Lei 10.826/03 temos que, nas palavras de Fernando Capez (2006, p. 42): *“tutela-se, principalmente, a incolumidade pública, ou seja, a garantia e preservação do estado de segurança, integridade corporal, vida saúde e patrimônio dos cidadãos indefinidamente considerados contra possíveis atos que os exponham a perigo”*.

3. CRÍTICAS AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Como exemplo da divergência existente entre o que é previsto na lei e as decisões dos tribunais, cita-se um caso concreto de concessão de habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei 9.437/97 (porte ilegal de arma), no qual se pretende a nulidade da sentença, sob alegação de atipicidade da conduta, em razão de a arma portada estar desmuniada. (HC 85240/SP, rel. Min. Carlos Britto, 5.10.2005).

É notório que a intenção do legislador, ao definir o crime de porte ilegal de arma da Lei 9.437/97, assim como da Lei 10.826/2003, foi de proteger um bem jurídico muito importante, que é a paz social e o intuito de evitar que as pessoas utilizem a arma ilegalmente, criando uma sensação de terror causada por tal atitude.

Notadamente, o legislador “sofre pela expectativa”, com certeza um reflexo atual da sociedade brasileira, que tem a preocupação de ser “fechar” em seus lares, vivendo atrás das grades e muros dos condomínios de classe média e alta, vigiados 24h por câmeras e seguranças particulares, como sendo estes o único refúgio

contra a violência. Vale salientar que tal comportamento não é exclusivo das classes mais privilegiadas, uma vez que os atuais índices de violência são também a maior preocupação das classes menos favorecidas nos dias de hoje, maior até que o acesso à saúde, a educação e a uma melhor distribuição de renda para a população, que, fundamentalmente, dão causa a violência.

O crime é de perigo abstrato porque a lei presume o risco que a conduta causa à coletividade, dispensando que pessoa ou pessoas determinadas tenham sido expostas à efetiva situação de risco. A lei também não menciona superveniência de qualquer resultado material (MORAES, 2006, p. 340).

Portanto a Lei 10.826/03 foi pensada para ter a mesma rigidez proposta a Lei 8.072/90, Lei de Crimes Hediondos, ou seja, a de que as condutas previstas no Capítulo IV seriam de tal gravidade que subsistiria a intenção de se estender as mesmas “punições” imposta às condutas previstas no art. 5º, incisos XLII, XLIII e XLIV da Constituição Federal, ou seja, atribuir-lhes a condição de crimes inafiançáveis e insuscetíveis graça e anistia.

Para os mais críticos, o excesso de rigor seria na verdade uma maneira encontrada pelo Estado para desarmar a população ordeira, dificultando através da burocracia a aquisição e a manutenção da “posse” de uma arma de fogo, uma vez que o “porte” já se encontraria, de certa forma, inacessível ao cidadão frente às dificuldades para a comprovação da necessidade de se portar uma arma de fogo. O que se pretende com a proibição? Reduzir a criminalidade é a resposta, tão imediata quanto impensada, que nos vem à cabeça. Mas é uma resposta equivocada (THUMS. 2005, P. 56).

CONCLUSÃO

É compreensível que o Direito Penal deva acompanhar a evolução da sociedade pós-moderna. Não é isto que está em discussão. O objeto da presente irresignação reside no excesso de criminalização de condutas, identificando-se um Direito maximalista. Começam a aflorar os crimes de perigo, em que se pune a conduta do agente independentemente de ter produzido qualquer espécie de lesão ao bem jurídico objeto da tutela. Pune-se a mera conduta. Assim, o Direito Penal perde sua credibilidade.

Os fundamentos e objetivos do Estatuto do Desarmamento são: o combate à violência, desarmando a população e criando dificuldades para manter a propriedade de arma de fogo; evitar crimes violentos (homicídio, roubo, estupro, etc), normalmente praticados com emprego de arma de fogo; exercer um controle sobre as armas, identificando seus proprietários e manter um histórico sobre a arma desde sua fabricação.

Constatação primária indicará que os criminosos, de um modo geral, jamais entregarão suas armas, devido a sua utilização para praticar delitos. Seria ingenuidade de o legislador supor que assaltos, sequestros, homicídios, quer por queima de arquivo, quer por disputa de ponto de tráfico de drogas, serão objeto do Estatuto do Desarmamento. É claro que alguns atos de violência deixarão de ocorrer, mas quem pretender matar ou estuprar, lançará mão de faca, espada, lança, punhal, ou qualquer instrumento capaz de matar ou ferir.

Nesses casos, o que se observa e que deve ser levado em conta não é o utensílio utilizado, mas sim, a vontade do indivíduo em perpetrar a ação, pois independente do uso de uma arma de fogo, a sua vontade será executada. Um assassino que deseje fazer mais uma vítima, o fará mesmo que não encontre uma arma de fogo para isso. Sua ideia fixa de matar nada tem a ver com as armas de fogo. A verdade é que as armas de fogo são os melhores meios para se cometer um crime, pela facilidade de ocultação, pelo fato de se poder atingir alguém à distância, dispensando o combate corpo-a-corpo, e pelo poder letal que a maioria delas possui (dependendo, obviamente, do calibre da mesma, do tipo do projétil utilizado, do número de disparos efetuados e da região do corpo atingida). Mas elas não disparariam se alguém não lhes puxasse o gatilho, com o intuito de ferir ou matar. A arma, incluindo - se aí as armas de fogo, é mero meio de se cometer um crime, ou de se evitá-lo, jamais podendo ser responsabilizadas por algo de ruim que, por ventura, venha a ocorrer em decorrência de seu mau uso.

Por fim, tem-se que o legislador acredita ter achado uma solução para acabar com o problema da violência no Brasil: dificultar ao máximo o acesso às armas de fogo. Como se a ausência da arma de fogo viesse a acabar com os homicídios, com os roubos, extorsões mediante sequestro, e os demais crimes que atentam contra a vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos.

Para o Estado, primeiro passo foi dado ao se desarmar a população de uma forma geral. Mas o fato é que sem abrir ações em outras frentes, tal medida nunca surtirá os efeitos esperados. Se o caminho encontrado, e considerado mais fácil, é o da repressão, que se arme a Polícia, o Judiciário e o Ministério Público com instrumentos hábeis para proporcionar proteção à sociedade, investindo na capacitação dos agentes da lei e na elaboração de normas penais que tenham extensão “erga omnes”, que observem os princípios que norteiam as relações sociais e respeitem as garantias constitucionais do cidadão, com uma aplicação mais célere da pena, de forma a proporcionar o sentimento de se é feita justiça e que ela alcança a todos, sem distinções.

A proibição do comércio legal de armas não fará recuar nem um milímetro a ousadia do crime (organizado), não baixará a taxa de delinquência das ruas nem mesmo trará o conforto de diminuir a sensação de insegurança que, hoje, atinge em graus variados a sociedade brasileira. A proibição do comércio legal de armas, como o simples aumento de penas, a mudança do fardamento da polícia, tantas outras medidas (anunciadas ou já implementadas), tem sobre a criminalidade o mesmo efeito de um arco-íris no céu: uma ilusão bonita aos nossos olhos.

No caso da proibição do comércio de armas, a falsa sensação produzirá, no entanto, um efeito danoso: retirará do Estado a possibilidade de controle (ainda que frágil, como agora) e dificultará ainda mais a investigação de crimes praticados com esse recurso. Proibida a comercialização, o Estado não terá mais instrumentos para o controle da circulação de armas. Como a sensação de insegurança persistirá, porque as verdadeiras causas da criminalidade (corrupção e impunidade) não são resolvidas em razão das deficiências do Estado, o mercado inteiro de armas de fogo irá para a clandestinidade (BARBOSA, 2017, p. 17).

Por conseguinte, concluímos que sem um investimento em políticas públicas que priorizem o social, buscando garantir o acesso à educação, a moradia, a saúde, implementando diretrizes que erradiquem a pobreza e a marginalização, redução das desigualdades sociais e a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo e quaisquer outras formas de discriminação, ou seja, colocando em prática aquilo que é previsto no art. 3º, III e IV da Constituição Federal, o Estatuto do Desarmamento, bem como qualquer outra norma de caráter repressivo, não passará de “letras impressas em papel”

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **Como era o Brasil quando as armas eram vendidas em shoppings e munição nas lojas de ferragem**. São Paulo: EL PAÍS, 2017.

BARBOSA, B. **Entrevista concedida ao Jornal Opção**. Jornal Opção, 2017. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/o-estatuto-do-desarmamentofracassou-na-reducao-da-criminalidade-106894/> (visualizada em 30 de maio de 2022).

BRASIL. Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Brasília, DF.

BRASIL. Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. **Regulamenta a Lei 10.826/03, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes**. Brasília, DF.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, Senado, 1940.

BRASIL. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. **Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências**. Brasília, DF, Senado, 1997.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 6 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, Senado, 1995.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Brasília, DF, Senado, 2003.

CARTAXO, Giuliano. **Especial Desarmamento – A História das Armas de Fogo**, 2018.

GAZETA DO POVO. **Armas das Polícias e do Exército Abastecem Facções Criminosas**, 2020.

HOLMES, Richard. **Uma História Visual de Armas e Armaduras, 2012.**

KERVALT, Marcelo. **Posse ou porte de arma? Entenda as diferenças e o que prevê a legislação. Gauchazh, 2017.**

SZNIK, Valdir. **Crime de Porte de Arma. São Paulo: Ed Eud, 1997.**

TEIXEIRA, João Luiz Vieira. **Armas de Fogo. São Elas as Culpadas? São Paulo: LTr, 2001.**

TEIXEIRA, Valfredo Alves. **Contravenção Penal-Porte de Arma. Disponível em <<http://www.valfredo.alves.nom.br/mattzero/mat16022005.html>>.**

THUMS, Gilberto. **Estatuto do Desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.**